



TC 005.385/2001-5

Tipo de processo: Tomada de contas simplificada - exercício: 2000

Órgão/entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE/MCT

Responsáveis: Antonio Furlan Netto (CPF 403.576.198-20); Carlos Roberto Marton da Silva (CPF 788.155.688-91); Márcio Nogueira Barbosa (CPF 266.027.097-04); Volker Walter Johann Heinric Kirchhoff (CPF 233.609.338-34).

Cuidam os autos de Tomada de Contas simplificada relativa ao exercício de 2000, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE/MCT, cujo mérito foi apreciado por meio do Acórdão 6059/2010 - TCU – 2ª Câmara, Sessão de 19/10/2010, que deliberou por julgar irregulares as contas dos Srs. Márcio Nogueira Barbosa e Volker Walter Johann Heinrich Kirchhoff, bem como aplicar-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no seguintes termos, *verbis*:

“(...) 9.5. aplicar aos Srs. Márcio Nogueira Barbosa e Volker Walter Johann Heinrich Kirchhoff, a multa prevista no art. 58, inciso-I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

2. Os recursos interpostos pelos responsáveis (recurso de reconsideração e embargos de declaração) não tiveram o condão de alterar o teor da decisão condenatória, conforme se depreende dos Acórdãos 688/2012 e 5964/2012, todos da 2ª Câmara, razão pela qual remanesceu a obrigação de adimplir a multa.

3. O Sr. Volker Walter Johann Heinric Kirchhoff efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrativo do Sistema Financeiro de Administração Integrada – SIAFI, juntado à peça 34 dos presentes autos. Registrou-se, no entanto, existência de um saldo remanescente no valor de R\$ 54,26 (vide relatório de débito à peça 36).

4. De forma análoga, o Sr. Márcio Nogueira Barbosa também realizou o pagamento da multa, conforme demonstrativo do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), juntado à peça 35. Com relação a esse responsável, verificou-se a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 35,50 (vide relatório de débito à peça 37).

5. No que atine à constatação do saldo remanescente em questão, os servidores desta Secretaria encarregados de adotar as providências relativas à emissão das guias de recolhimento atribuíram o fato a possíveis inconsistências do próprio Sistema Débito, visto que os valores por eles informados nas guias de recolhimento correspondiam ao cálculo do débito nas datas em que ocorreram os pagamentos, desconhecendo o motivo pelo qual, quando efetuado o cálculo do mesmo débito em momento posterior, teriam sido detectadas tais divergências.

6. A despeito dessa situação, tendo em vista que os saldos observados (R\$ 35,50 e R\$ 54,26) correspondem, respectivamente, a apenas cerca de 1,5% e 2,3% do valor total devido, opina-se por considerar irrisórias essas quantias, podendo-se caracterizar comprovada a liquidação integral da dívida, em consonância com o princípio da razoabilidade.



7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria, e posteriormente ao Gabinete do Relator, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, propondo:

a) com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 218, *caput*, do Regimento Interno do TCU, expedir quitação aos Srs. Márcio Nogueira Barbosa e Volker Walter Johann Heinric Kirchhoff, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi aplicada.

À consideração superior.

Secex/SP, em 5 de março de 2013.

(assinado eletronicamente)
RENATO TOMIYASSU OBATA
AUFC – Matrícula 3520-3
Assessor em substituição